

Acórdão: 16.685/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115892-30
Impugnante: Nilzo de Faria
Proc. S. Passivo: Elon de Souza Silva/Outros
PTA/AI: 01.000150402-57
CPF: 200.081.556-15
Origem: DF/ Passos

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - MILHO. Constatado nos autos que o Impugnante fez constar, em Notas Fiscais de Produtor Rural, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Perda do benefício do diferimento, tendo em vista a declaração do destinatário de que não adquiriu a mercadoria. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido saídas de milho a granel, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que consignou nos documentos fiscais destinatário que afirmou não ter adquirido a mercadoria, restando descaracterizado o diferimento. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30 a 33.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a saída de milho a granel (75.000Kg), ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que foi descaracterizado o referido instituto por ter sido consignado no documento fiscal destinatário que afirmou não ter adquirido a mercadoria.

O presente feito fiscal se refere à mercadoria descrita nas Notas Fiscais de Produtor n.ºs 000211, 000215, 000216, 000227 e 000239 (fls. 10/14), constando 15.000 Kg de milho em cada uma delas, remetidas pelo Impugnante ao destinatário Gilberto Brasil de Souza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 16 dos autos, consta a declaração do Sr. Gilberto Brasil de Souza, de 17 de junho de 2005, afirmando não ter adquirido a mercadoria (milho) constante das notas fiscais acima citadas.

No decorrer da Impugnação foi alegado que o verdadeiro adquirente da mercadoria seria o Produtor Rural Antônio Mozair de Moraes - CPF - 484.584.656-04, o qual declara (fl.27), que adquiriu e recebeu a mercadoria do vendedor Nilzo de Faria.

Insta destacar que a imputação dos autos de descaracterização do diferimento em face da entrega de mercadoria a destinatário diverso do mencionado nas notas fiscais, apoia-se na declaração do destinatário de que não adquiriu a mercadoria objeto da autuação.

O instituto do diferimento aplica-se em determinadas situações, mas desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS/MG. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna à data do fato gerador. Conseqüentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

No caso vertente, de acordo com os dados apresentados pelo próprio Impugnante, foi utilizado o diferimento previsto no artigo 8º, item 47, do Anexo II do RICMS/02, segundo o qual o imposto encontra-se diferido nas operações com milho destinado a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização. Comprova a Fiscalização a descaracterização do diferimento, em razão do destinatário declarar que não adquiriu a referida mercadoria.

Desta forma, não constando dos autos qualquer prova que se contraponha à declaração trazida pelo Fisco, inegável o encerramento do diferimento, passando a incidir ICMS sobre a operação de circulação do milho, cabendo ainda a cobrança da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, bem como da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 16/12/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ